



PARECER Nº 472/2013 - MPC/RR	
PROCESSO Nº.	0315/2010
ASSUNTO	REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO
ÓRGÃO	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA - UERR
RESPONSÁVEL	NILDETE SILVA DE MELO
RELATOR CONSELHEIRO	

EMENTA - ATO SUJEITO A REGISTRO – ADMISSÃO DE SERVIDOR NO QUADRO DE PESSOAL DA UERR. FORMALIDADES PREENCHIDAS. LEGALIDADE DOS ATOS. APRECIÇÃO PELO DEVIDO REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, INC. I DA LC 006/94 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

I – RELATÓRIO

Os autos tratam sobre o Registro de Ato de Admissão dos candidatos aprovados por meio de processo seletivo simplificado, sob regência do Edital 012/2010, publicado em 30/03/2010 (fls. 106, Vol. I), para a contratação temporária de Professores - Horistas no quadro de pessoal da Universidade Estadual de Roraima- UERR.

A homologação do certame foi divulgada no dia 20/04/2010 por meio do edital nº 022/2010 (fls. 155, Vol. I), constando como classificadas **Aretuza Correa Nunes Marcondes** e **Alexandrina Maria de A. Lima**, as quais foram convocadas via Edital nº 024/2010.

Após os procedimentos de praxe para a contratação, os autos foram encaminhados ao Egrégio Tribunal de Contas.

Realizada a Análise Preliminar em Ato de Pessoal nº 002/DIFIP/2013 (fl. 197, vol. I), constatou-se a ausência da comprovação do nível de escolaridade das servidoras temporárias contratadas, razão pela qual foi sugerida a notificação do Reitor



para as correções devidas.

Nesse sentir, após a devida notificação, os documentos solicitados foram apresentados às fls. 204/208, Vol. II.

O Relatório de Inspeção nº 134/2013 – DEFAP (fls. 210/213 – Vol. II), o qual foi acolhido pelo Chefe do Departamento de Fiscalização de Atos de Pessoal (fl. 213-vol. II) e confirmado pelo Parecer Conclusivo nº 120/2013 da DIFIP (fls. 214/216-Vol. II), considerou regular a contratação por ter atendido as exigências da IN 001/2012 TCE/RR e da LC nº 053/2001. Assim, concluiu que os atos praticados na admissão temporária são legais e estão aptos ao registro.

Concluída a instrução processual, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária manifestação referente à ordem jurídica processual.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente há de se ressaltar que o presente processo encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista jurídico processual, visto que observou todo o trâmite estabelecido pela Lei Orgânica– LOTCE/RR e pelo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – RITCE/RR.

O art. 71, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, disciplinou a competência ao Tribunal de Contas da União de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima,



por sua vez, atribuiu às Câmaras à competência para tratar sobre os Atos de admissão, nos termos seguintes:

Art. 14. Às Câmaras Compete:

VI- apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração diretas e indiretas incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

A Lei Complementar 006/94, também disciplinou a matéria em questão no art 42, inciso I, que reza:

Art. 42. De conformidade com o preceituado nos artigos: 5º, incisos XXIV, 71, incisos II e III, 73 “in fine”, 74, § 2o, 96, inciso I, alínea a, 97 e 39, §§ 1o e 2o, e Art. 40, § 4o da Constituição Federal e Art. 49 da Constituição Estadual o Tribunal apreciará, para fins de registro ou reexame, os atos de:

I - admissão de pessoal, a qualquer título, na administração diretas e indiretas incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

Da análise acurada dos documentos e atos praticados no processo seletivo e de contratação das servidoras, há de se vislumbrar que, de fato, estão presentes os requisitos necessários para seu registro uma vez que seguem em consonância com a Legalidade e cumpriram os pré-requisitos para investidura no serviço público.

Desse modo, o *Parquet* de Contas compartilha do posicionamento externado pela Equipe Técnica do TCE, razão por que entende que devem ser registrados dos atos de admissão das servidoras em comento no cargo de Professor Temporário - modalidade Horista, do Quadro de Pessoal da UERR.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, o Ministério Público de Contas opina pelo registro dos atos de admissão e posse das



servidoras **Aretuza Correa Nunes Marcondes** e **Alexandrina Maria de A. Lima**, com supedâneo na Constituição Federal de 1988, Constituição Estadual, LC nº 053/2001 e alterações, Lei nº 507/2005 e alterações; IN nº 004/2004-TCE/RR, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – LOTCE/RR e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – RITCE/RR, para que produzam seus legais efeitos.

É o parecer

Boa Vista-RR, 05 de dezembro de 2013.

Paulo Sérgio Oliveira de Sousa

Procurador de Contas